FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO — SUBSÍDIOS E PROVENTOS

— Na vigência da Constituição de 1946 era vedada a acumulação de proventos de aposentadoria e subsídio de mandato eletivo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Cícero de Siqueira Tôrres
Recurso extraordinário n.º 67.894 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribuanl Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 21 de novembro de 1969. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Perante a 1.ª Vara da Fazenda Pública de Maceió, ajuizou o recorrido, em 2/1/62, mandado de segurança contra o ato do Delegado Fiscal, naquele Estado, que lhe negou o direito de receber os proventos do cargo em que se aposentou — Observador meteorológico, nível 10-A, do Ministério da Agricultura —, eis que se encontrava no exercício do mandato de deputado estadual, reconhecidas as vantagens daí decorrentes.

2. Prestadas informações, foi a segurança deferida por sentença de..... 22/2/62, fls. 20-23.

3. Houve recurso de ofício e voluntário.

A sentença, entanto, resultou mantida, em acórdão do eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua 1.ª Turma, de 14/3/66, assim ementado, fls. 52:

"Funcionário público aposentado e no exercício do cargo eletivo. Acumulação.

Segundo jurisprudência vitoriosa, são acumuláveis *proventos e subsídios*".

4. Extraordinàriamente, recorreu a União Federal, fls. 54-57.

Inadmitido pelo despacho de fls. 59-60, foi processado e subiu a esta instância, com razões apenas da recorrente, fôlhas 63-64, em virtude do provimento do agravo n.º 45.238, em apenso.

5. Parecer da Procuradoria-Geral da República, fls. 68-69, pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a segurança concedida, dispensado o recorrido de devolver os proventos recebidos de boa-fé e em conseqüência de decisões judiciárias.

2. Foi o excepcional manifestado com assento no art. 101, III, *a* e *d*, da Constituição de 1946, em vigor ao tempo.

Indicou como violados pelo julgado impugnado os arts. 185 e 50, daquele Diploma, o qual, de outra parte, teria dissentido de julgados desta Côrte, mencionados à fls. 66.

3. O dissídio jurisprudencial está evidenciado com os julgados desta Côrte mencionados — recurso de mandado de segurança n.º 8.886, *in D. J.* de 7/5/64, e mandado de segurança n.º 9.339, *in D. J.* de 2/7/62 —, justificando, dessarte, o conhecimento da pretensão última.

4. E cabe provê-lo.

Embora imprecisa a orientação dos tribunais a respeito do tema, o certo é que, na vigência da Constituição Federal de 1946, a acumulação só era autorizada nos casos que precisou.

Se, em atividade, não poderia o recorrido acumular os cargos em questão e, conseqüentemente, as vantagens dêles emergentes, o mesmo era de admitir-se com alusão aos proventos, porque em um dêles se inativara.

É a exegese correta do art. 185, em conjugação com os arts. 50 e 182, § 5.º.

Neste sentido o julgado da eg. 1.ª Turma, ao julgar o recurso extraordinário 64.549, de São Paulo *(R. T. J.* 47/131), em tudo idêntico ao presente, assim consignando sua *ementa*:

"Funcionário. Acumulação de subsídios com proventos de aposentadoria. No regime da Constituição de 1946, essa acumulação sòmente se poderia dar nas mesmas condições em que era permitida em relação aos vencimentos da atividade. Recurso provido."

EXTRATO DA ATA

RE 67.894 — AL — Rel., Ministro Thompson Flores. Rcte., União Federal. Recdo., Cícero de Siqueira Tôrres (Adv., Woab Malaquias de Almeida).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adaucto Cardoso e Thompson Flores. — Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.